



Sentença

Processo nº: 772/2024

Reclamantes:

Reclamada:

Sumário

1 - Ocorre uma situação típica de abuso do direito quando alguém, detentor de um determinado direito, consagrado e tutelado pela ordem jurídica, o exercita, todavia, no caso concreto, fora do seu objetivo natural e da razão justificativa da sua existência e ostensivamente contra o sentimento jurídico dominante.

2 - O enriquecimento sem causa constitui, no nosso ordenamento jurídico, uma fonte autónoma de obrigações e assenta na ideia de que pessoa alguma deve locupletar-se à custa alheia.

3 - A obrigação de restituir/indemnizar fundada no instituto do enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa dos quatro seguintes requisitos: a) a existência de um enriquecimento; b) que ele careça de causa justificativa; c) que o mesmo tenha sido obtido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição; d) que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser restituído/indemnizado.

1. Relatório

1.1 O Reclamante pretende que a Reclamada seja condenada a restituir o montante de 139,98 Euros indevidamente cobrados por alegado serviço não consentido.

1.2 A Reclamada não comparecer na audiência, tendo-se frustrado a tentativa de conciliação, passando-se, de imediato, para o julgamento arbitral.

1.3 O Reclamada corroborou os factos alegados no seu requerimento inicial, pormenorizando o contexto dos mesmos.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se o Reclamante tem direito ao reembolso indevidamente cobrado pela Reclamante.





3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante adquiriu na [redacted] um telemóvel, marca XIAOMI, tendo-lhe sido sugerido um seguro no valor de 7.90 Euros/mês;
2. O Reclamante alegou que celebrou um contrato de seguro em 19 de março de 2021, tendo havido renovação do mesmo em 19 de março de 2022;
3. O Reclamante alega que em 6 de abril de 2023 recebeu uma nova proposta de serviço Buy Back Advance, doc 1;
4. O Reclamante informou a Reclamada que não pretendia o serviço, por email enviado em 24 de abril de 2023, doc 1;
5. O Reclamante, no mesmo email, refere que as condições gerais informam que o serviço, a ser aceite, só se iniciaria em 6 de maio de 2023, doc 1;
6. O Reclamante, ainda no mesmo email, refere que foram efetuados, pela Reclamada, na sua conta dois débitos indevidos, em 19 e 24 de abril, no valor de 69.99 Euros cada, pedindo ainda a restituição dos referidos valores, doc 2;
7. O Reclamante, dada a ausência de resposta ao email de 24 de abril de 2023, enviou, novamente, um email, em 28 de abril de 2023, insistindo em uma resposta por parte da Reclamada, alegando várias tentativas infrutíferas de contacto telefónico, pedindo a resolução do contrato e a restituição do valor indevidamente cobrado (139,98 Euros), docs 1 e 2;

3.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos.

Por prova documental: factos 3, 4, 5, 6, e 7.

Por prova por declaração: factos 1 e 2.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos na audiência de julgamento.





3.3. Motivação

A convicção do tribunal, quanto à matéria de facto dada como provada, formou-se após a análise da prova documental e da produção da prova em audiência de julgamento arbitral.

O Reclamante, na audiência de julgamento, reiterou o afirmado na Reclamação inicial, tendo esclarecido os detalhes da celebração do contrato inicial com a Reclamada, afirmando que a Reclamada praticou atos abusivos e não consentidos pelo Reclamante.

4. Do Direito

Entre Reclamante e Reclamada foi celebrado um contrato de seguro.

O referido contrato consubstancia uma relação jurídica de consumo nos termos da Lei de Defesa do Consumidor (LDC), lei 24/96 de 31 de julho na respetiva versão atualizada.

Trata-se de um consumidor, o Reclamante, e um profissional, a Reclamada, nos termos do artigo 2º, nº 1 da citada Lei.

“Artigo 2.º

Definição e âmbito

1 - Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Possuem legitimidade ativa para intentar ações, nos termos do artigo 13º, al a) da citada lei, os consumidores diretamente lesados.

O contrato celebrado entre as partes consubstancia, conforme referido, um contrato de seguro, nos termos do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, versão atualizada.

Dada a especialidade da relação em causa, relação de consumo, deverá a mesma ser regimentada pela legislação especial, *maxime* pela LDC, sendo aplicável subsidiariamente o Direito Geral ou Comum, *in casu*, o Código Civil.





Nos termos do artigo 3º da LDC, o consumidor tem direito e para o que ao caso importa:

“a) À qualidade dos bens e serviços; (...)

e) À proteção dos interesses económicos; (...)”.

O consumidor tem ainda direito a que os serviços destinados ao consumo sejam *“aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor”*, cf. artigo 4º da LDC.

Em sede contratual, impõe-se às partes o cumprimento do princípio da boa-fé. Contudo, porque a relação de consumo é uma relação vulnerável, no que tange ao consumidor, ainda mais se impõe ao profissional. Falamos do dever de informação e lealdade para com a outra parte, no caso o consumidor.

Importa ainda atender ao artigo 9º da LDC, especialmente, face à questão decidenda, aos seus nºs 1 e 4.

*“1 - O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a **igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.***

4 - O consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado, ou que não constitua cumprimento de contrato válido, não lhe cabendo, do mesmo modo, o encargo da sua devolução ou compensação, nem a responsabilidade pelo risco de perecimento ou deterioração da coisa”.

Face ao respetivo enquadramento legal, entende-se que a Reclamada violou o contrato que celebrou com o Reclamante, violando elementares direitos do consumidor, cf. nº 1, artigo 9º da LDC.

A conduta da Reclamada consubstancia-se na figura do abuso de direito, artigo 334º do Código Civil, cobrando indevidamente, através de débito na conta do Reclamante, valores nunca contratados entre as partes.

Diga-se, ainda, que a Reclamada, com a ausência de resposta do Reclamante e com a informação contida na proposta enviada, referindo que para não anuir ao serviço





teria o consumidor de rejeitar a proposta no prazo de 30 dias, o que aliás o consumidor/Reclamante fez, pretende a Reclamada utilizar a sua não resposta, como não receção da rejeição do consumidor.

Este comportamento da Reclamada é, assim, lesivo do princípio da boa-fé e seus respetivos corolários, dever de lealdade, dever de informação, dever de cooperação.

Ao locupletar-se de quantias indevidas, consubstancia, ainda, o comportamento da Reclamada o chamado enriquecimento sem causa.

Segundo o artigo 473, do Código Civil, são requisitos do enriquecimento sem causa: o enriquecimento de alguém, o conseqüente empobrecimento de outrem, o nexó causal entre o primeiro e o segundo e a falta justificativa do enriquecimento.

A Reclamada enriqueceu à custa do Reclamante por cobrança indevida de montante, tendo obtido o respetivo pagamento à custa do Reclamante, não tendo causa justificativa para o efeito, pois o Reclamante rejeitou a proposta da Reclamada em tempo.

5. Decisão

Condena-se a Reclamada a restituir o valor de 139,98 Euros, indevidamente cobrado e debitado na conta do Reclamante, no prazo de 5 dias úteis, a contar da notificação da respetiva sentença.

Notifique-se.

Porto, 19.06.24

A juiz árbitro,

Mania Pão Mimoso

